

Prezados/as Defensores/as Públicos/as,

O Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores (NSITS) e o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) compartilham modelo de RECLAMAÇÃO, em razão das notícias de descumprimento da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2103746-20.2018.8.26.0000, julgado pela Turma Especial Criminal do TJ-SP.

Nos termos do art. 985 do CPC, a tese é de observância obrigatória em todos os processos individuais ou coletivos, em andamento, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal. Também deve ser aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal.

Não observada a tese adotada no IRDR, caberá Reclamação (art. 985, § 1º do CPC).

O Regimento Interno do TJ-SP prevê, em seu artigo 196, que será Relator da Reclamação, preferencialmente, o mesmo do pronunciamento judicial apontado como violado, razão pela qual sugere-se que o pedido seja realizado observando esta prevenção.

Os subscritores seguem à disposição dos/as colegas.

Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores
Núcleo Especializado de Situação Carcerária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PÉRICLES PIZA, RELATOR DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2103746-20.2018.8.26.0000, DA TURMA ESPECIAL CRIMINAL DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Execução nº XXXXXXX-XX.201X.8.26.XXXX

IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000

Reclamante: (NOME)

Reclamado: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM Xª RAJ

***Síntese.** Tema n. 28 firmado no IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000. Decisão a quo não observou tese jurídica firmada pela Turma Especial do TJSP. Afronta aos dispostos no art. 927, inc. III c/c art. 985, inc. I, do CPC - efeito vinculante – Embargos de Declaração que não suspendem os efeitos da decisão, art. 1.026 do CPC.*

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do/a Defensor/a Público/a do Estado de São Paulo designado/a, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 74, X da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 985, §1º, 988, IV e 988, § 2º do Código de Processo Civil, apresentar a presente **RECLAMAÇÃO** em favor de **NOME, QUALIFICAÇÃO**, indicando como reclamada a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM Xª RAJ, pelos motivos a seguir expostos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – DOS FATOS

O sentenciado **resgatou lapso para progressão ao regime semiaberto**, conforme cálculo de pena de fls. **XX/XX**. Requerido o deferimento de tal direito, ~~tendo sido~~ foi confirmado pelo magistrado de primeira instância, às fls. **XX/XX**.

Assim, sobreveio novo cálculo de pena, o qual, não obstante, considerou a data base para fins de progressão para o regime aberto a **data da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto/a data em que fora elaborado o exame criminológico com parecer favorável**, conforme cálculo de pena às fls. **XX/XX**.

Por tal motivo, a Defensoria Pública impugnou o cálculo apresentado, manifestando-se pela retificação do cálculo a fim de que fosse obedecido o resultado do julgamento do tema 28 – IRDR, processo nº 2103746-20.2018.8.26.0000, que tramita perante a Turma Especial Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que ficou decidido que **“O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse”**, vez que de observância obrigatória:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Divergência acerca da natureza da decisão que defere a progressão do regime de cumprimento de pena, para se definir o marco inicial a ser considerado como do implemento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Indicação da existência de posicionamentos divergentes entre Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica configurado. Tese jurídica: A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Recurso de origem: Fixada a tese jurídica supracitada, considera-se como meramente declaratória a decisão que deferiu a progressão de regime ao sentenciado. Cabível a reforma almejada pela defesa para determinar como marco inicial para a contagem de requisito objetivo de benefícios a data em que efetivamente alcançado o lapso para a progressão requerida. Agravo ministerial improvido. Agravo defensivo provido (TJ-SP – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Turma Especial Criminal – Des. Relator Péricles Piza – DJ 07.11.2019 – Publicação 12.11.2019).

Em que pese tal pleito, o/a nobre magistrado/a indeferiu o pedido, fundamentando que a decisão proferida ainda não teria transitado em julgado, não havendo, por ora, vinculação à mesma, mantendo-se como data-base para nova progressão a data da realização do exame criminológico favorável (data do cumprimento do requisito subjetivo)/ data da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, considerando, portanto, tal decisão com natureza constitutiva e não declaratória como decidido pelo Tribunal de Justiça ao julgar o citado IRDR.

Foram, por isso, opostos embargos de declaração, uma vez que o cálculo não estava em conformidade com as normas de regência, que determinam a observância da tese firmada no julgamento do citado IRDR.

Contudo, sobreveio decisão negando provimento aos embargos de declaração, em razão do pedido com nítido caráter infringente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário, assim, o manejo da presente **RECLAMAÇÃO** para garantia da autoridade da decisão do julgamento do tema 28 – IRDR, processo nº 2103746-20.2018.8.26.0000.

II – DO DIREITO

A presente reclamação visa reparar a decisão *a quo* que, ao considerar que o lapso temporal para aquisição de novos benefícios deve ser a data em que cumpriu o requisito subjetivo, efetivamente não observou o tema 28 – IRDR, processo nº 2103746-20.2018.8.26.0000 julgado pela Turma Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conforme determina o §1º, do art. 985 e o art. 988, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil, caso o juízo não venha a cumprir a tese adotada no incidente, caberá Reclamação.

Os artigos 195 e 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo determinam que:

Art. 195. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de suas súmulas, ou de seus enunciados de precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, ou em incidentes de assunção de competência, será processada na forma da legislação vigente.

Art. 196. Será relator, preferencialmente, o mesmo do pronunciamento judicial apontado como violado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessária, portanto, a presente medida para garantir a autoridade da referida decisão.

Veja-se, ademais, que a decisão proferida no julgamento do IRDR tem **efeito imediato**, uma vez que devidamente **publicada em 12.11.2019**, conforme certidão de fls. 356 daqueles autos.

fls. 356

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SP
1 DE FEVEREIRO DE 1975

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Turma Especial - Criminal
Endereço da lotação do usuário Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: 2103746-20.2018.8.26.0000
Classe - Assunto: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Execução Penal
Requerente: Rafael Alexandrina
Tipo Completo da Parte Passiva Principal Não informado: Nome da Parte Passiva Principal Não informado
Relator(a): PÉRICLES PIZA
Órgão Julgador: Turma Especial - Criminal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Lucia Helena Neves Rezende - Matrícula M803141
Supervisor(a)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIA HELENA NEVES REZENDE, liberado nos autos em 11/11/2019 às 12:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/assinatura/documento.do>, informe o processo 2103746-20.2018.8.26.0000 e código EF 98028

Nestes termos, aliás, não assiste razão **ao/à** magistrado/a ao considerar que a decisão ainda não tem efeito vinculante uma vez que não houve o trânsito em julgado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa, contra a decisão proferida em sede do IRDR, foram opostos Embargos de Declaração, fls. 343/355, pelo Ministério Público do Estado do São Paulo. Tal recurso, no entanto, não contou com pedido de recebimento no efeito suspensivo pelo órgão ministerial, tampouco fora concedido tal efeito aos Embargos de Declaração opostos.

Dessa forma, impera-se o quanto disposto no artigo 1.026 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.026. **Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.***

Isso, aliás, em consonância com o próprio artigo 995 do mesmo Código de Processo Civil, segundo o qual os recursos não têm efeito suspensivo, a não ser quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Dessa forma, não possuindo os Embargos de Declaração efeito suspensivo, resta claro que a decisão possui **efeito imediato e, portanto, vinculante**, devendo ser observada em todo o território paulista.

Diante do exposto, **requer seja recebida a presente RECLAMAÇÃO e reconhecido o descumprimento da TESE JURÍDICA firmada pelo Tema 28 no julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000 e determinado seu imediato cumprimento na presente execução criminal nº XXXXXXX-XX.201X.8.26.XXXX**, para o fim de retificar o cálculo de penas para que seja considerada **a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo** como data-base para fins de progressão ao regime aberto.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, ainda, seja determinado expressamente ao Juízo do Decrim da Xª RAJ que observe o resultado desta **RECLAMAÇÃO** em todos os processos de execução sob sua responsabilidade, respeitando-se a autoridade das decisões da **Turma Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, principalmente no que tange as decisões com caráter vinculante, evitando-se futuras inúmeras reclamações.

Local, data.

NOME DO/A DEFENSOR/A

CARGO